

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 075/2019.**

RELATOR: VEREADOR ANTÔNIO ANTELMO RIGO VENTORIN.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 075/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador MARIO CARLOS AMBROSIM, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador ANTÔNIO ANTELMO RIGO VENTORIN para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 93.588,75 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º será anulado parte de dotações orçamentárias, conforme mencionado no art. 2º do Projeto.

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei em pauta objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2019, para pagamento de empresa para vistoria e regularização do transporte intermunicipal es aquisição de de gêneros ldentificador: 31003500310033003A00540052004100 conferencia em municipal es aquisição de de gêneros

CONCEIÇÃO DO CASTELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

alimentícios, aquisição de materiais pedagógicos, contratação de empresa para manutenção de veículos, reconhecimento de firma e pagamento de diárias.

Como dito em pareceres anteriores, quanto ao crédito de natureza adicional suplementar, equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual, mas esta é insuficiente para suportar a despesa. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de dotação existente, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, <u>a prévia autorização legislativa</u> e <u>a indicação dos recursos</u>.

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil em anexo.

Quanto à anulação da dotação Precatórios Judiciais e Sentenças, fomos informados pela contabilidade que não há mais compromissos assumidos pelo Município neste exercício, portento o saldo de dotação existente poderá ser utilizado para a referida abertura de crédito conforme proposto pelo autor.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade**, **constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Illustica Relatoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29:370-000 Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de novembro de 2019.

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORINRELATOR
AUGUSTO SOARESCOM O RELATOR
CLOVIS DA SILVA VARGASCOM O RELATOR
JOSÉ LUCIO DE AGUIARCOM O RELATOR
MARIO CARLOS AMBROSIMCOM O RELATOR
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSOLICENCIADO
ROBERTO PESSIN DESTEFFANICOM O RELATOR
SAULO MARETO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro - Tel (28) 3547-1310 - (28) 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSICÃO: PROJETO DE LEI Nº 075/2019

AUTORIA

: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO

:DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL

SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO

E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 93.588,75(Noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para suplementar diversas Secretarias.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois, serão anuladas dotações orçamentárias em diversas Secretarias.

É necessário fazer algumas alterações:

No artigo 2°:

- Na Secretaria 011 – Gabinete do Prefeito no código 011001.0406200052.003 – Precatórios e Sentenças Judiciais está anulando R\$ 75.953,13 do elemento de despesa 3.3.90.91.00000 – Sentenças Judiciais e conforme artigo 100 da Constituição Federal, as dotações orçamentarias e os créditos serão consignados ao Poder Judiciário e de acordo com artigo 15 parágrafo 2° da lei n°2007/2018 "Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de crédito adicionais com oura finalidade", portanto este elemento de despesa não pode ser anulado.

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 06 de Novembro de 2019.

Afflocation Mirielen Soares Falcão Rigo Contadora RECEBEMOS

Identificador: 31003500310033003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.